## *BENS PÚBLICOS — TERRENOS DE MARINHA — OCUPAÇÃO*

*— Simples ocupação de terreno em logradouro público não se confunde com a posse.*

### TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Sinésio José da Silva e a Prefeitura Municipal de Guarujá *versos* os mesmos.

Apelação cível n.º 163.408 — Relator: Sr. Desembargador

RODRIGUES DE ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 163.408, da comarca de Guarujá, em que são apelantes e recìprocamente apelados Sinésio José da Silva e a Prefeitura Municipal de Guarujá: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório da fls., considerar interposto o recurso oficial e dar provimento a êste e à apelação da ré, prejudicada a apelação do autor.

1. Sinésio José da Silva mantinha, em terrenos de marinha, no Guarujá, um barração de madeira, em que explorava um bar, ocupando uma área de oito por trinta e três metros.

E alegou que a ré, Prefeitura Munipal, lhe demoliu o barracão e o esbulhou da posse dessa área.

Daí, a propositura de ação de reintegração de posse.

2. A ré se defendeu, alegando que os terrenos de marinha lhe foram concedidos pela União para obras de ajardinamento e urba-

nização. O réu armou um "mocambo" no terreno e o abandonou, donde, para evitar ameaça à integridade física dos passantes e a contínua utilização do local como "receptáculo de imundície" e "ninho de malandros e atrevidos perturbadores da paz", a demolição feita pela Prefeitura.

3. A sentença, finalmente, entendeu que a ação reintegratória não podia vingar, mas condenou a ré a pagar indenização que em execução se apurasse, consistente no fundo de comércio, valor da edificação e frutos civis.

Recorreram os litigantes.

4. Considere-se interposto o recurso oficial, vencida que foi, embora em parte, a Municipalidade ré.

5. E os recursos oficial e da Prefeitura merecem provimento.

Vê-se dos autos, indispensàvelmente, que os terrenos de marinha situados na praia do Guaiúba foram, em 1950, entregues à ré, a fim de serem "tilizados como logradouros públicos" (fls.). Em julho de 1962, a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União notificava a ré de que Sinésio José da Silva, indevidamente, ocupava o local com uma construção de madeira, dizendo que o fazia "com autorização da Prefeitura" (fls.). A isso respondeu, a ré, que Sinésio era "mero intruso".

Compareceu Sinésio, então, à coletoria das rendas federais no Guarujá, em agôsto de 1962 e aí recolheu pretendidos "aluguéis de terrenos de marinha", desde 1957 a 1962. Êsses recolhimentos não provam, só por si, qualquer regular arrendamento a Sinésio, pelo Patrimônio da União, de terrenos de marinha, arrendamento que não poderia, aliás, ser feito, diante da anterior concessão à ré, não cancelada. Contrato de locação de tal terreno Decreto-lei n.º 9.760, art. 87), não o apresentou o autor.

Impõe-se concluir, portanto, que no caso houve uma simples ocupação de terreno em logradouro público, ocupação que a ré tardou em desfazer e que, de forma alguma, é possível confundir com posse, como pretende o autor. A êste respeito, ponderou Orosimbo Nonato: "O poder do particular sôbre terras públicas, pôsto se desvele como relação possessória, não é posse. É detenção. Falta-lhe, para que se exalce à categoria de posse, o elemento *n* da conhecida fórmula de Jhering" ... "A relação possessória, no caso, degrada-se à detenção e não origina interditos ou usucapião" (*RF*, vol. 143/105).

E a ré, que não legitimara essa ocupação, pôs a ela têrmo, consoante admite.

6. Claro, assim, que o autor não pode pretender reintegrar-se na posse de terreno de marinha entregue à ré para utilização como logradouro público, pela óbvia razão que tal terreno não comporta posse *ad interdicta* oponível à ré, a quem os terrenos de marinha, na praia da Guaiúba, foram entregues. E que, como simples ocupante, nenhum direito assiste ao autor de pretender manter-se com um barraco no local. Não é, portanto, cabível qualquer invocação a normas de direito civil, na espécie, em se tratando de ocupação de bem público, insuscetível de posse *ad usucapionem* ou *ad interdicta* contra a pessoa jurídica de direito público legìtimamente investida de poder sôbre o bem.

E a reintegração pedida, como decidiu a sentença, não podia vingar.

7. Pediu o autor, também lhe fôsse concedida indenização pelos danos que o "esbulho" teria causado. Visto, entretanto, como não existe, na espécie, esbulho algum, não há dano a ser reparado a êsse título, não podendo subsistir, no ponto, a sentença.

No caso, sequer há alegar que, sem direito de permanecer no local, o autor sòmente poderia ser desalojado se, desde logo (Código Civil, art. 502), ao saber da recusa em retirar-se êle do local, a ré o desalojasse pela própria fôrça. A consideração não procede porque — repita-se — o caso não se disciplina por normas do Código Civil. A ré notificou ao autor, repetidas vêzes, para demolir o barracão que, ilegìtimamente, fizera construir e que ocupava (v. fls., referência às intimações de ns. 160/59, 71/60, 179/61 e 162/62). Não tendo o autor atendido às intimações, podia a ré, no exercício de seu poder de polícia e para impedir que permanecesse, em logradouro público, uma construção não permitida e imprópria, fazer demolir a construção, dada a executoriedade do ato administrativo, quando as circunstâncias (como no aso, em que a ré noticia o abuso ocorrido com a ocupação do local por desordeiros) recomendavam ação imediata. Aliás, prova alguma fêz, o autor, de que inexistisse razões para a executoriedade do ato administrativo, que se presume regular. Poderá o autor pretender, assim, sòmente o direito à entrega do material acaso não danificável obtido com a demolição. Ou, se a ré, por

desleixo, o deixou desviar, o valor dêle. Mas, ocupante de terreno de marinha, sem contrato legítimo algum que possa opor à ré, a quem tal terreno foi concedido para logradouro público; a pretenção de apossar-se do local para aí manter um bar instalado em barracão, recusando-se a abandoná-lo quando notificado pela administração, não o tem o autor.

Impõe-se, assim, o provimento dos recursos oficial e da ré, prejudicado o do autor, para que a ação seja julgada improcedente. Pague o autor as custas e honorários fixados em vinte por cento do valor da causa.

São Paulo, 29 de setembro de 1967 — Alcides Faro, pres. com voto — Rodrigues de Alckmin, relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Silvio Barbosa.